

**DECISÃO**

**EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N.º 17/2024**

Trata-se de impugnação interposta pela empresa GETON VIGILANCIA PRIVADA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 32.957.520/0001-83, em face do Edital de Pregão Eletrônico n.º 17/2024 desta Autarquia Municipal de Turismo - Gramadotur, que tem como objeto a realização de serviços de segurança desarmada para o evento 52º Festival de Cinema de Gramado de 09 a 17/08/2024.

Em apertada síntese, insurge-se a impugnante sob a argumentação de que somente empresas que apresentem o alvará da Polícia Federal estão habilitadas para realizar serviços de segurança em grandes eventos, portanto, deveria ser considerado um documento obrigatório. Cita a Lei 7.102/83 e a portaria 18045 de 17 de abril de 2023.

Em leitura as fundamentações alegadas, a referida portaria “disciplina as atividades de segurança privada e regula a fiscalização dos Planos de Segurança dos estabelecimentos financeiros”. Enquanto a Lei n.º 7.102/83, “dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, e dá outras providências”.

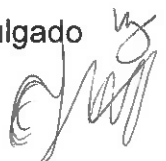
No ano de 2018, em pregão presencial promovido por esta Autarquia, cujo objeto era a contratação de empresa para prestação de serviços de segurança desarmada durante o Festival de Cinema de Gramado e Festival de Cultura e Gastronomia de Gramado, fora exigido na documentação de habilitação o Alvará de Revisão de Autorização de Funcionamento fornecida anualmente pela Polícia Federal.

Contudo, em sede de mandado de segurança, com medida liminar deferida e posteriormente confirmada, foi determinado pelo Juízo competente que tal exigência fosse suprimida do edital, para adequação do edital ao ordenamento jurídico.

Vistos. Trata-se de mandado de segurança impetrado por E. A. Cordova Eamp; Cia. Ltda. contra ato alegadamente ilegal do Diretor Presidente da Autarquia Municipal de Turismo e Gramadotur, em que pretende a impetrante, liminarmente, seja **determinada a suspensão da exigência editalícia de apresentação de cópia autenticada do alvará de revisão de autorização e funcionamento fornecida pela Polícia Federal.** Na inicial, narra que a autoridade coatora publicou o Edital de Pregão nº 039/2018 visando à **contratação dos serviços de segurança desarmada para a realização do Festival de Cinema e Festival de Gastronomia deste ano,** exigindo, contudo, que as empresas participantes do certame apresentem alvará de revisão de autorização de funcionamento fornecida anualmente pela Polícia Federal. Argumenta que o ato praticado pelo impetrado viola direito líquido e certo, tendo em vista o objeto licitado, não podendo haver exigência no edital para a apresentação do aludido documento de empresas prestadoras de segurança desarmada, o que impede a sua participação no certame. É o sucinto relato. Decido. Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, a teor do que dispõe o art. 5º, inc. LXIX, da Constituição Federal. Por sua vez, direito líquido e certo é aquele que resulta de fato certo, capaz de ser comprovado de plano. Nos termos do art. 7º, inc. III, da Lei nº 12.016/09, os requisitos para a concessão da liminar em mandado de segurança são a relevância do fundamento e possibilidade de ineficácia da medida, caso venha a ser concedida apenas em sentença final. No caso concreto, vislumbro a presença dos requisitos necessários para a suspensão do ato da atividade coatora. Com efeito, os fundamentos relevantes para o deferimento da medida estão presentes, uma vez que o **Edital de Pregão nº 039/2018 publicado pela autarquia municipal contém exigência desnecessária para os serviços que pretende contratar, quais sejam, segurança**

**desarmada para os eventos 46º Festival de Cinema de Gramado e 10º Festiva de Gastronomia de Gramado, o que enfraquece a própria razão de ser da licitação, qual seja, oportunizar o maior número de propostas para que o ente público realize a contratação mais vantajosa.** Segundo se extrai do edital de licitação: §6. DA HABILITAÇÃO

6.1. Para fins de habilitação nesta licitação, o licitante deverá apresentar dentro do Envelope n.º 02, os seguintes documentos habilitatórios: ( ) b) LOTES 02 e 04: b.1) Cópia autenticada do Alvará de Revisão de Autorização de Funcionamento fornecida anualmente pela Receita Federal; § Sucede que, como dito anteriormente, o certame objetiva a contratação de empresa de segurança desarmada, tal como expressamente previsto no item 2 do edital. Conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, inexigível a apresentação do alvará expedido pela Polícia Federal: ADMINISTRATIVO. PODER DE POLÍCIA. SUPERMERCADO. VIGILÂNCIA NÃO OSTENSIVA. ART. 10, § 4º, DA LEI N. 7.102/83. INAPLICABILIDADE. 1. Trata-se, na origem, de mandado de segurança impetrado para afastar as regras previstas pela Lei n. 7.102/83, que cuida especificamente de atividades voltadas ao sistema financeiro, de modo a garantir o exercício das atividades de portaria, vigia e fiscal de loja realizadas no interior do estabelecimento, sem armamento ou qualquer outro aparato policial. 2. A sentença, mantida pela corte de origem, concedeu a segurança para garantir ao ora recorrido o direito de exercer suas atividades de vigia sem a necessidade de autorização da União e não se submeter às regras previstas na Lei n. 7.102/83 e Portaria n. 992/95-DG/DPF. 3. É pacífica a jurisprudência no âmbito da Primeira Seção desta Corte Superior no sentido de que o disposto no art. 10, § 4º, da Lei n. 7.102/83, aplica-se somente às empresas que, com objeto social diverso, prestam serviços de segurança e vigilância "ostensiva" a instituições financeiras e de transporte de valores, não se sujeitando ao referido regramento as empresas que se dedicam a atividades de vigilância residencial ou comercial, sem a utilização de arma de fogo. Precedente. 4. Recurso especial não provido. (REsp 1252143/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado



em 28/06/2011, DJe 03/08/2011) No mesmo sentido, o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado: REEXAME NECESSÁRIO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EDITAL. HABILITAÇÃO PARA O CERTAME. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE SEGURANÇA DESARMADA. EXIGÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO EXPEDIDA PELA POLÍCIA FEDERAL. DESNECESSIDADE. LEI FEDERAL Nº 7.102/83. 1. Considerando que o objeto da licitação em tela é a prestação de serviços de portaria, zeladoria e segurança desarmada, afigura-se desnecessária a exigência de apresentação de autorização de funcionamento expedida pela Polícia Federal. Art. 10, § 4º, da Lei Federal nº 7.102/83. 2. Pelo procedimento licitatório, a Administração Pública visa selecionar a proposta mais vantajosa para entabular contrato de seu interesse. Esse é o fim essencial da licitação: buscar a melhor proposta para a satisfação do interesse público. Para tanto, é necessário permitir (e fomentar) a competição entre os interessados, advindo daí o descabimento da inclusão, em edital, de exigências desnecessárias à efetivação/execução do objeto licitado, sob pena de restringir a concorrência e, com isso, diminuir a possibilidade de a Administração Pública ter acesso à melhor proposta. SENTENÇA CONFIRMADA EM REEXAME NECESSÁRIO. (Reexame Necessário Nº 70037595444, Segunda Câmara Cível - Serviço de Apoio Jurisdição, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Torres Hermann, Julgado em 12/06/2013) Ante o exposto, defiro o pedido liminar para o fim suspender os efeitos do item 6.1. do Edital de Pregão nº 039/2018, devendo ser dispensada a exigência de apresentação de Alvará de Revisão de Autorização de Funcionamento fornecida anualmente pela Polícia Federal, podendo ser habilitada a empresa impetrante, desde que cumpridos os demais requisitos previstos no edital. Notifique-se a autoridade coatora para, no prazo de 10 (dez) dias, prestar as informações, enviando-lhe cópia da petição inicial e dos documentos juntados (art. 7º, inc. I, Lei nº 12.016/09). Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, remetendo-lhe cópia da inicial sem os documentos, para, querendo, ingressar no feito

*[Assinatura manuscrita]*

(art. 7º, inc. II, Lei nº 12.016/09). Com as informações, vista ao Ministério Público para parecer (art. 12, Lei nº12.016/09). Após, voltem os autos conclusos para sentença. Intime-se. Diligências legais. **(grifo nosso)**

Portanto, esta Administração segue o entendimento exarado pelo Juízo da comarca de Gramado no que se refere a exigência de Alvará de Revisão de Autorização de Funcionamento em contratações de serviços de segurança desarmada.

Além disso, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que o disposto na Lei nº 7.102/83 aplica-se somente às empresas que, com objeto social diverso, prestam serviços de segurança e vigilância 'ostensiva' a instituições financeiras e de transporte de valores, não se sujeitando ao referido regramento as empresas que se dedicam a atividades de vigia residencial ou comercial, sem a utilização de arma de fogo.

Ante o exposto, pelos fatos aqui discorridos, CONHEÇO a impugnação, uma vez que apresentada tempestivamente, para, no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO, visto que com base no disposto na legislação pertinente, mostrou-se que o Edital não burla os princípios da legalidade, da publicidade e da isonomia, muito menos restringe o caráter de competição do certame, nem impede a formulação correta de propostas. Desnecessário, por conseguinte, medidas com fins de saneamento. Portanto, desnecessário o afastamento ou correção de seu texto para atender o ora reclamado pela Impugnante, mantendo-se, inclusive, a confirmação da data de abertura da licitação.

Gramado, 11 de junho de 2024.

  
**JOSÉ MÁRIO RODRIGUES DE MIRANDA**  
Agente de Contratação - Pregoeiro



  
**VANESSA BUBOLZ DE LIMA**  
Membro da Equipe de Apoio

**RAPHAEL DE FREITAS ALMEIDA**  
Membro da Equipe de Apoio

Visto, opino favoravelmente à manifestação do Agente de Contratação - Pregoeiro e Equipe de Apoio.

  
**MARCELO DE CARVALHO DRECHSLER**  
Procurador